



## Concessão de Benefício de Isenção de IRPF a Portadores de Deficiência Mental<sup>1</sup>

Eliamara de Oliveira Lima<sup>2</sup>  
Ananias Ribeiro de Oliveira Junior<sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar a legislação concernente ao tema: Concessão de Benefício de Isenção de IRPF a Portadores de Deficiência Mental. Haverá, por conseguinte, um enfoque no tratamento do tema em conformidade com a Constituição Federal, legislação infraconstitucional, jurisprudência e doutrina nacionais. A abordagem apresentará a legislação respectiva para as isenções em relação aos impostos federais, estaduais e municipais, com maior enfoque no que tange ao IRPF. Também verificar o impacto da renúncia fiscal em relação à proposta de concessão do benefício até o limite que pudermos avaliar. Expor as propostas legislativas em tramitação sobre a matéria e estudo da possibilidade de inclusão da dedução das despesas de educação infantil e básica como despesas médicas.

**Palavras-chave:** tributação; isenção; impostos; deficiência mental; deduções de IRPF

### 1 Introdução

A Concessão de Benefício Isenção de IRPF aos Portadores de Deficiência Mental, mostra sua relevância para a sociedade se levarmos em consideração a existência de cerca de cerca de 23 milhões de pessoas com deficiência mental no Brasil em 2010 segundo a Agência Brasil, partindo como premissa a necessidade de efetividade ao Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, possui também relevância social e jurídica para o aprimoramento das discussões atinentes à ampliação do rol de isenção tributária, em atenção ao direito das pessoas com deficiência, à luz do princípio da

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GT 15 – Transdisciplinaridade, Direito e Justiça do III Siscultura

<sup>2</sup> Acadêmica de Direito da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Graduada em Ciências Contábeis pelo CIESA e-mail eliamaralima7@gmail.com

<sup>3</sup> Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE (2005). Especialista em Direito Tributário pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM (1998). Possui graduação em Direito pela Universidade Federal do Amazonas (1986). Atualmente é Advogado, Professor de Direito Tributário e Direito Financeiro na Universidade Federal do Amazonas - UFAM e Professor de Direito Tributário na Escola Superior da Magistratura do Amazonas - ESMAM. Foi Procurador da Fazenda Nacional. Foi Procurador do Município de Manaus. Foi Auditor Fiscal de Tributos do Município de Manaus. E-mail ribeirojunior753@hotmail.com



isonomia. As dificuldades enfrentadas pelos portadores de deficiência mental vão além de sua própria pessoa, atingindo diretamente os familiares, tutores e curadores, de modo que é importante a investigação da extensão dos benefícios tributários já existentes.

## **2 Direito das Pessoas com Deficiência Mental**

Neste item vamos tratar dos direitos dos Portadores de Necessidades Especiais à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência levando em consideração o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

### **2.1 Portadores de necessidades especiais**

A Lei n.º 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O Estatuto é decorrente do Decreto Legislativo n.º 186, de 2008, que aprovou a assinatura da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência pelo Brasil, no ano de 2007 e sua posterior promulgação pelo Decreto Executivo n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009. Possui então, força de Emenda Constitucional.

Portadores de Necessidades especiais são assim considerados aqueles que possuem perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividades dentro do padrão considerado normal para o ser humano. O deficiente mental ou intelectual é aquele cujo funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, sendo estas manifestações presentes desde antes dos 18 anos de idade e associada a limitações em duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho).

### **2.2 Dignidade da Pessoa Humana**

Partindo da teoria dos direitos fundamentais, estruturada por Robert Alexy, verifica-se que, para cada direito fundamental, existe uma norma para garantir este direito; e assim, como quando utilizadas em outras ciências, possuem um sentido amplo, e podem ser expressas por várias formas (ALEXY, 2015 p.50).

Quando Alexy aborda o dever de igualdade na criação do direito, explica que:

[...] o enunciado da igualdade não pode exigir a igualdade de todas as características naturais e todas as condições fáticas nas quais o indivíduo se encontra. Diferenças em relação à saúde, à inteligência e beleza podem ser talvez um pouco relativizadas, mas sua eliminação se depara com limites naturais. [...] o enunciado geral de igualdade, dirigido ao legislador, não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma, ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos. (ALEXY, 2015, p. 397).

Na Constituição de 1988, a proteção à pessoa portadora de deficiência não está condensada em um único dispositivo, mas encontra-se dispersa no texto constitucional, por exemplo, pode-se citar:

Art. 5º, caput

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Art. 7º, XXXI,

proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

**VIII** - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

**Art. 203.** A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

**V** - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

**Art. 208.** O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

**III** - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Além das normas constitucionais, algumas leis infraconstitucionais também dispõem acerca de um tratamento diferenciado à pessoa portadora de deficiência.



### **3 Tributos e Isenções**

De acordo com Lunardi (2008) O Estado abre mão dos seus impostos para tentar uma integração do indivíduo, tanto pela exigência legal, como pela vantagem econômica que consegue ao integrar socialmente um indivíduo com necessidades especiais.

O Código Tributário Nacional, no art. 3º conceitua:

Tributo é toda a prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada

#### **3.1 Modalidades de tributos**

Vamos abordar as modalidades de tributos: a) Impostos; b) Taxas; c) Contribuições de melhoria d) Contribuições e) Empréstimo compulsório. O IRPF que está dentro da modalidade imposto que assim é definido: é uma forma de tributo, em que uma determinada quantia é paga por pessoas ou organizações para a Fazenda Pública, a partir de uma base de cálculo e de um fator gerador. Sua principal finalidade é de custear o Estado para que, em contrapartida, haja por parte do Estado obrigação de prestar esse ou aquele serviço, ou realizar determinada obra relativa ao contribuinte (PEREIRA, 2011).

### **4 Pessoas com Deficiência e os Benefícios Fiscais**

Existem várias isenções concedidas aos portadores de deficiência. Vamos listar impostos federais, estaduais e municipais que possuem tais isenções.

#### **4.1 Impostos Federais**

Os impostos federais são aqueles cuja competência pertence à União Federal, conforme se verifica no preconizado no art. 153 da CF/88. Os principais benefícios destinados às pessoas com deficiência, relacionados a tributos federais, são:

##### **4.1.1 Imposto sobre produtos industrializados (IPI)**

Com relação às pessoas com deficiência, a legislação do IPI determinou hipóteses de isenção fiscal. De acordo com artigo 1º, V da Lei n. 8.989/95 cuja redação foi dada pela Lei n. 10.754/2003:



Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

IV – Pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, diretamente ou por intermédio de seu representante legal.

#### 4.1.2 Imposto de renda (IR)

O imposto de renda (IR) é um tributo federal de caráter fiscal, que visa arrecadar recursos para o Estado. É um tributo pessoal, já que sua incidência leva em conta características de cada contribuinte (aspecto subjetivo), como montante da receita auferida, valores gastos com educação, saúde e previdência, dentre outros. O Imposto de Renda, é um dos tributos em que fica clara a presença dos princípios de progressividade e da capacidade contributiva.

Para as pessoas com deficiência física, auditiva, visual ou autismo não há previsão de isenção sobre o imposto de renda, na forma em que conferida às pessoas que convivem com doenças graves. Há, todavia, isenção de imposto de renda apenas para as pessoas com deficiência mental, nos termos da Lei nº 8.687/93, *in verbis*:

Art. 1º Não se incluem entre os rendimentos tributáveis pelo Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza as importâncias percebidas por deficientes mentais a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada. (...)

A referida Lei destaca que a isenção é exclusiva em relação aos proventos de qualquer natureza ou pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada, não alcançando, por exemplo, rendimentos de aplicações financeiras ou aluguéis.

#### 4.1.3 Outros impostos federais

c) Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Imposto sobre Importação (II), Imposto sobre Exportação (IE) e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) em relação a estes impostos não há qualquer previsão de isenção para as pessoas com deficiência.

#### 4.2. Impostos Estaduais

##### 4.2.1 Imposto sobre a Circulação Mercadorias e sobre Prestação de Serviços (ICMS)

No que se refere às isenções para pessoas com deficiência, a isenção de ICMS na compra de veículos adaptados tem sido conferida por leis estaduais, amparada pela Lei Complementar nº 53/1986, a qual dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, os veículos automotores nacionais que se destinarem a uso exclusivo de paraplégicos ou de pessoas portadoras de defeitos físicos, os quais fiquem impossibilitados de utilizar os modelos comuns

Parágrafo único. Os veículos adquiridos com os benefícios previstos no caput deste artigo deverão possuir adaptação e características especiais, tais como transmissão automática, controles manuais, que tornem sua utilização adequada aos paraplégicos e portadores de defeitos físicos.

Além disso, como as isenções devem ser conferidas no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. No Estado de São Paulo, a Lei nº 6.374/1989, em seu art. 5º trata de forma genérica, fazendo remissão ao disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Da mesma forma, no Estado do Rio de Janeiro, a Lei 2.657/1996, em seus art. 41 e 42 trata também de forma genérica. No Estado de Goiás, a Lei Estadual não previa isenção para ICMS e IPVA sobre veículo adquirido por pessoa com deficiência mental, mas apenas para as pessoas com deficiência física. No Estado de Pernambuco, a Lei Estadual nº 10.849/2002, em seu art. 5º, inciso VII, torna isenta a propriedade do veículo de propriedade de pessoa com deficiência, em relação a veículos novos e usados, sejam eles condutores ou não. No Estado do Amazonas o Decreto Nº 26.744, de 28 de junho de 2.007, publicado no DOE de 28.06.07, regulamenta o [Convênio ICMS 03/07](#), que concede isenção do ICMS nas saídas de



veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física. **Art. 1.º** Ficam isentas do ICMS as saídas internas e interestaduais de veículo automotor novo com características específicas para ser dirigido por portador de deficiência física.

#### **4.2.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA)**

No que se refere à isenção de IPVA em relação a pessoas com deficiência, cada Estado tem a sua própria legislação sobre o imposto. Os Estados que preveem tal isenção são Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo e o Distrito Federal.

Geralmente, os Estados concedem isenção de IPVA e ICMS somente a veículos cujo proprietário seja o portador de necessidades especiais e ainda condutor, desde que o veículo seja adaptado às suas necessidades. Merece registro que diversos Estados, tais como os de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Pernambuco conferem isenção de IPVA a veículos de entidades que tenham como atividade a assistência às pessoas com deficiência. No Amazonas, a concessão de IPVA é somente para condutores de veículos.

#### **4.2.3 Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD)**

Em consulta à legislação dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, não há previsão legal de isenção relacionada às pessoas com deficiência e as que vivem com doenças graves, em relação ao Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD). Também não foi verificado em outros estados.

### **4.3. Impostos Municipais**

#### **4.3.1 Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana (IPTU)**

Quanto às isenções, alguns municípios preveem, em sua Lei Orgânica ou por leis ordinárias esparsas, isenção do IPTU para pessoas com deficiência ou para pessoas que convivem com doenças graves. No Município de São Paulo, não há isenção para portadores de necessidades especiais ou de doenças graves, havendo isenção, por exemplo, para aposentados e pensionistas, o que nem sempre se confunde com as



situações objeto deste estudo. No município do Rio de Janeiro, o Decreto nº 16.844, de 14 de julho de 1998 estende a isenção do IPTU aos imóveis de propriedade de deficiente físico que, por esta razão, receba benefício de um salário mínimo de qualquer instituto de previdência, desde que possua apenas um imóvel e este seja seu domicílio. Por sua vez, o Decreto nº 17.753/1999, alterando o Decreto nº 16.844/1998 alargou o conceito de deficiente, prevendo que a isenção não se restrinja à deficiência física, mas sim a todos os tipos de deficiência (física, auditiva, visual, mental e autismo).

Já no Município de Porto Alegre, o art. 70 da Lei Complementar nº 7/1973 prevê isenção à pessoa portadora do mal de Hansen, uma vez comprovada a moléstia por atestado médico sanitário oficial; e ao deficiente físico, deficiente mental, ou seus responsáveis legais, reconhecidamente pobres.

Em Manaus, em alguns conjuntos habitacionais populares, como o Residencial Manauara foi concedida isenção de IPTU para famílias carentes e com portadores de deficiência.

Também de acordo com o Art. 4 da Lei 1.628/2011:

Ficam isentos do IPTU os imóveis pertencentes aos portadores de doenças crônicas terminais.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo aplica-se, também, aos portadores de necessidades especiais (PDE's), proprietários ou não, que estejam contemplados nos programas sociais dos governos federal, estadual e/ou municipal.

#### **4.3.2 Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)**

No que se refere às isenções para pessoas com deficiência, não é comum sua previsão nas leis municipais, talvez justamente, em função da característica do imposto, cujo contribuinte é o prestador do serviço. Contudo, de forma extraordinária, no Município de Porto Alegre, há previsão de isenção relativa ao ISS para as pessoas com deficiência física, consoante prevê o art. 71 da Lei Complementar nº 7/1973, se houver redução da capacidade normal para o exercício de atividade, sem empregado e que não possua curso universitário. Em relação aos portadores de doenças graves não se teve conhecimento de qualquer norma que preveja isenção.



### **4.3.3 Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI)**

Nos municípios pesquisados (São Paulo, Rio de Janeiro e Porto Alegre), a legislação relativa ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) não há isenção relacionada ao tema deste trabalho.

## **5 Propostas de Isenção**

### **5.1 Exclusão do Crédito Tributário**

Exclusão significa ato ou efeito de excluir ou de ser excluído. Com relação à exclusão do crédito tributário, são medidas que quando efetivadas, têm por objetivo principal tirar da relação o crédito tributário. A isenção e a anistia são modalidades de exclusão do crédito tributário previstas no art. 175 do CTN, *in verbis*:

Art. 175 Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia

Parágrafo único: A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

Destas nos interessa a Isenção, que advém de lei, observando-se os limites impostos pela Constituição Federal. Apenas a pessoa política detentora da competência tributária pode editar lei concedendo isenção tributária, ou seja, cada ente político pode conceder isenção para tributos de sua competência.

### **5.2 Propostas Legislativas**

Tomemos como exemplo dois projetos sobre o tema. Um em tramitação na Câmara Federal, o PL No. 1.599/2015 e outro em tramitação no Senado Federal, o PL 110/2012. O Projeto de Lei No. 1.599/2015, de autoria do Deputado Federal Ronaldo Carletto (PP/BA), estabelece a Isenção de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para os rendimentos auferidos a qualquer título pelos pais de deficiência físicos e mentais.

Sua tramitação encontra-se na seguinte situação, em 09/11/2016 foi aprovado o Parecer na CPD – Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência. Em 10/04/2018



foi devolvida pelo Relator sem manifestação, atualmente encontra-se na CFT - Comissão de Finanças e Tributação. Conta com oposição ferrenha seja pela possibilidade de impactos às contas do Governo devido à possível queda da arrecadação.

O Projeto de Lei No. 110/2012, tramita no Senado Federal, de autoria da Senadora Vanessa Grazziotin do (PC do B/AM), altera os artigos 4º e 8º da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução, em dobro, da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, de encargo por dependente acometido das doenças específica (dependente portador de síndrome de Down, neurofibromatose ou doença de Von Recklinghausen, esclerose tuberosa, doença de Huntington, autismo e esquizofrenia.

Encontra-se em tramitação na SLSF – Secretaria legislativa do Senado Federal (situação desde 03/12/2015) e está aguardando Leitura de Requerimento. Enfrenta forte oposição também por conta do suposto impacto nas contas do Governo.

## **6 Impacto da Renúncia Fiscal no orçamento da União**

Segundo o Demonstrativo de Gastos Governamentais indiretos publicado pela RBF, para financiar seus gastos, os governos utilizam-se da arrecadação compulsória de recursos – que em termos técnicos caracteriza a tributação de um país. O dispêndio de tais recursos é feito por fora do sistema tributário, por meio de orçamentos aprovados pelos representantes da população.

No entanto, o sistema tributário é permeado por desonerações. São consideradas desonerações tributárias todas e quaisquer situações que promovam: presunções creditícias, isenções, anistias, reduções de alíquotas, deduções ou abatimentos e adiamentos de obrigações de natureza tributária. Tais desonerações, em sentido amplo, podem servir para diversos fins como por exemplo promover a equidade.

Segundo a Receita Federal, a Arrecadação total das Receitas Federais atingiu em dezembro de 2017, o valor de R\$ 137.842 milhões. No período acumulado de janeiro a dezembro de 2017, a arrecadação registrou o valor de R\$ 1.342.408 milhões. Quanto às Receitas Administradas pela RFB, o valor arrecadado em dezembro de 2017 foi de R\$ 135.591 milhões, enquanto que, no período acumulado de janeiro a dezembro de 2017, tal valor chegou a R\$ 1.305.463 milhões. O IRRF-Rendimentos do Trabalho (R\$ 112.781

milhões/+7,74%): o desempenho reflete o crescimento da arrecadação do setor público em virtude dos reajustes salariais. Segundo matéria do Estadão de 16/04/2018:

Uma compilação preliminar feita pela Instituição Fiscal Independente (IFI) do Senado apontou para um impacto fiscal de R\$ 200 bilhões em 2018, R\$ 229 bilhões em 2019 e R\$ 238 bilhões em 2020. Para efeito de comparação, isso representa mais do que as projeções de déficits fiscais do governo para os mesmos anos: R\$ 159 bilhões, R\$ 139 bilhões e R\$ 110 bilhões, respectivamente. Segundo dados do Orçamento para este ano, o governo deve abrir mão de R\$ 283 bilhões com renúncias fiscais. A maior parte dos incentivos é voltada para atividades de comércio e serviços, que representam 29% do total. Na sequência aparecem trabalho (15%), saúde (14%), indústria (11%) e agricultura (9%). Estudo da IFI mostra que cinco modalidades de renúncia representam pouco mais de 60% do volume total. Entre as maiores estão o Simples, regime tributário para micro e pequenas empresas, e a Zona Franca de Manaus, além de isenções dadas a associações filantrópicas ou sem fins lucrativos.

### **6.1 Possibilidade de Equiparação das Despesas com Educação às Despesas Médicas para fins de Dedução da Base de Cálculo do IRPF**

Leonardo Avelar da Fonte informa que existem muitas discussões a respeito de definição de renda, e que alguns consideram que a renda é que sobra depois de descontado o valor referente às despesas para o mínimo existencial, e que outros consideram que é o valor recebido vez que serviços de educação são de livre escolha e envolve disponibilidade financeira para tal. Cita que o autor Humberto Ávila qualifica como juridicamente relevantes, para fins de definição de renda, “[...] as saídas necessárias à manutenção da fonte produtora ou da existência digna do contribuinte” (2011, p. 34). Eis a sua lição (2011, p. 17):

Somente a renda disponível da atividade desempenhada por ser tributada. Despesas indispensáveis à manutenção da dignidade humana e da família devem ser excluídas da tributação. Preservar a dignidade humana e a existência da família implica não as destruir por meio da tributação.

A Constituição ao eleger seus princípios como a preservação do direito à vida e à dignidade e da garantia dos direitos fundamentais de liberdade pretende não apenas defender o cidadão contra restrições injustificadas do Estado, mas exige do Estado

medidas efetivas para a proteção desses bens, para que não se tribute o mínimo existencial.

O art. 6º da CR/88 qualifica o direito à educação como um direito social:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

No que concerne à educação básica, compreendemos que se situa no âmbito demarcado pela linha do mínimo existencial. Ainda Carlos Leonetti (2003, p. 242):

O princípio da capacidade contributiva exige que o contribuinte de impostos, como o incidente sobre a renda, suporte carga tributária compatível com sua situação pessoal, cumprindo assim função dúplice:  
1a ) distribuir a carga tributária global entre os contribuintes de acordo com a aptidão de cada um de pagar tributos;  
2a ) impedir que a carga tributária individual se torne insuportável, de modo a comprometer a subsistência do contribuinte e de sua família.

A advertência feita por Roque Antonio Carrazza (2012, p. 84) quanto a esse ponto é extremamente pertinente:

[...] o IR não pode ser transformado em singelo imposto sobre receitas – o que ocorre quando se nega venham a ser abatidas de sua base imponible as despesas necessárias da pessoa física. A legislação infraconstitucional deve garantir, pois, o discernimento da renda tributável, com a subtração, dos ganhos globais, dos gastos para obtê-lo, máxime os representados pelos gastos familiares do contribuinte.

Segundo Paulo Gustavo Sampaio Andrade, ao tomar conhecimento da existência da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, que assegura que as despesas de instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental sejam dedutíveis a título de despesas médicas, ele informa que a IN SRF nº 15/2001 dispõe, em seus artigos 39, § 4º, e 44, que as despesas de instrução de pessoa portadora de deficiência física ou mental são dedutíveis a título de despesas médicas, a ordem jurídica pátria, seguindo diretrizes internacionais, vem reiteradamente determinando que pessoas com



deficiência sejam matriculadas no ensino regular das instituições de ensino do sistema de educação geral.

## 7 Considerações Finais

Verificamos que nas esferas estaduais e municipais não existe uma hegemonia de legislação. Que a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física contempla tão somente a renda auferida pelos portadores de Deficiência Mental desde que proveniente da previdência social não se comunicando com outras rendas, também não é extensiva aos seus responsáveis o que causa uma forma de benefício que tem seu alcance parcial uma vez que nem todos os deficientes mentais possuem renda, principalmente quando a deficiência os torna incapazes para o trabalho remunerado. Não traduzindo a realidade concreta onde os responsáveis arcam com todas as despesas que são muito maiores em comparação com aqueles que não possuem deficiência mental, onde muitas vezes um dos pais não pode dedicar-se à atividade laboral por ter que estar disponível para o acompanhamento e tratamento do dependente ou quando assim o pode fazer, tem que contar com a contratação de cuidadores que devido à situação especial cobram um preço superior ao praticado no mercado pelo serviço especializado.

Que a renúncia fiscal não seria de tal forma impactante em comparação com as desonerações fiscais praticadas no âmbito da política do Governo. Que existem propostas legislativas em tramitação que versam sobre a temática como (PL 110/2012 da Senadora Vanessa Grazziotin em tramitação no Senado Federal e a PL 2940/2011 do Deputado Federal Ronaldo Benedect em tramitação na Câmara Federal) mas que estão relegadas à segundo plano pois não é uma pauta que interesse ao legislativo. Que existem discussões sobre a equiparação de despesas com educação infantil e básica que possuem limitador de deduções às despesas médicas que não possuem limitador e que encontram óbice na legislação por hermenêutica da questão do conceito de renda e da educação inclusiva no ensino regular como necessária e não preferencial. Como resultado da pesquisa conclui-se, que seria necessário e mais justo que as concessões de isenção de IRPF fossem



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



ampliadas e se possível estendidas aos responsáveis pelos portadores de deficiência mental, tendo como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana.

## Referências

BRASIL. Constituição Federal de 1988, Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao\\_compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao_compilado.htm) acessado em 23 de março de 2017.

BRASIL. Declaração de Salamanca. Disponível em: [www.portal.mec.seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf](http://www.portal.mec.seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf) acessado em 23 de março de 2017.

BRASIL. Lei 3.956/2001- Convenção de Guatemala. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2001/d3956.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm) acessado em 23 de março de 2017.

BRASIL. MAS. Estatuto da Criança e do Adolescente. Ministério da Ação Social. Brasília, DF, 11920. Disponível em: [www2.camara.gov.br/publicacoes/internet/publicacoes/estatutocrianca.pdf](http://www2.camara.gov.br/publicacoes/internet/publicacoes/estatutocrianca.pdf) acessado em 23 de março de 2017.

BRASIL. Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/dados/receitadata/arrecadacao/relatorios-do-resultado-da-arrecadacao/arrecadacao-2017/dezembro2017/analise-mensal-dez-2017.pdf> acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/estadaoconteudo/2018/04/16/projetos-de-renuncia-fiscal-podem-ter-impacto-de-r-667-bilhoes-ate-2020.htm> acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Disponível em: <https://jus.com.br/comentarios/26485/deducacao-no-imposto-de-renda-deve-valer-para-deficientes-no-ensino-regular> acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Disponível em: <http://plataformapoliticasocial.com.br/as-consequencias-das-renuncias-tributarias-no-financiamento-da-seguridade-social-no-brasil/> acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Câmara Federal. Projeto de Lei No. 1599/2015. Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1279573> acesso em: 03/05/2018.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei 110/2012. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105114> acesso em 03/05/2018.

BRASIL. Agência Brasil. Saúde mental: transtornos atingem 23 milhões e brasileiros. Disponível em <http://www.ebc.com.br/noticias/saude/2013/05/saude-mental-em-numeros-cerca-de-23-milhoes-de-brasileiros-passam-por> acesso em 03/05/2018.

FONTE, Leonardo Avelar da. O imposto sobre a renda da pessoa física e a dedutibilidade dos gastos com educação. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5094, 12 jun. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58341>. Acesso em: 2 set. 2018.



III Seminário Internacional em  
Sociedade e Cultura na Pan-Amazônia  
Universidade Federal do Amazonas - UFAM  
Manaus (AM), de 21 a 23 de novembro de 2018



FRANCO, Simone. Adiada votação de benefício fiscal para quem tem dependentes com autismo, down e esquizofrenia. Disponível em: < [www12.senado.leg.br/noticias/materias](http://www12.senado.leg.br/noticias/materias)>  
Acesso em: 20 de abril de 2018

LEONETTI, Carlos Araújo. O imposto sobre a renda como instrumento de justiça social. Barueri, SP: Manole, 2003.

LIMA, André Canuto de F.. A teoria dos princípios de Robert Alexy. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 4078, 31ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31472>>. Acesso em: 9 out. 2018.

LUNARDI, Soraya Regina Gasparetto. Aspectos Econômicos dos Direitos Fundamentais: benefícios fiscais. *SCIENTIA IURIS*, Londrina, v. 12, p. 199-215, 2008.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros

MARINS, JAMES (2002). *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*. [S.l.: s.n.] ISBN 8575000519

MOREIRA, Gabriela Silva; PEREIRA, Maria do Socorro Barbosa. Isenção do IPI, ICMS, IPVA, na aquisição de veículo automotor para deficiente: um levantamento bibliográfico sobre o processo inclusivo dessa benesse fiscal. *Diálogos: Economia e Sociedade*, Porto Velho, v. 1, n. 1, p. 186 – 209, jul/dez, 2017.

MUNIZ, Veyzon Campos. Direito tributário para exame de ordem. Porto Alegre, 2014.

NABAIS, José Cassalta. O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo. Coimbra, 2009.

PEREIRA, Luciano de Almeida. *Direito Tributário: simplificado*. São Paulo: Saraiva, 2011.

RAMOS FILHO, Carlos Alberto de Moraes. Aspectos Fundamentais da LC 101/100. Manaus: Caminha Consultoria Empresarial, 2002, p. 24.

\_\_\_\_\_. Incentivos fiscais do ICMS e a renúncia de receita: Reflexões em torno do Art. 14 da LC 101/2000.

\_\_\_\_\_. *Direito Financeiro Esquematizado*. São Paulo: Ed Saraiva. 2015

SALVADOR, Evilasio. Fundo Público e Financiamento das Políticas Sociais no Contexto do Federalismo Brasileiro do Século XXI. *Revista Política Social e Desenvolvimento*, Campinas, v. 2, p. 14-39, 2014.

SARAIVA FILHO, Oswaldo Othon de Pontes. IRRF: alcance da dedução de dependente com deficiência. *Revista dos Tribunais*. v. 974/2016 p. 395-415/ dez. 2016.

VON IHERING, Rudolf. A luta pelo direito. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p. 1.)